

Ética Médica



Agnodice. Primeira médica grega. Medalhão da 1ª Nova Faculdade de Medicina, Paris

Esta Secção visa ressaltar os aspectos éticos envolvidos em condutas adotadas em casos clínicos, de preferência reais. Faz-se a descrição de um caso clínico solicitando-se a opinião de profissionais reconhecidamente competentes. Para garantir a utilidade social e acadêmica da Secção, os responsáveis solicitam e agradecem a contribuição dos leitores

Espera-se receber casos reais para discussão, comentários relativos às posições dos profissionais relacionados e informações que possibilitem exame ético dessas mesmas posições

Ética e sigilo médico

O Poder Judiciário encaminhou cópia de ação de execução, requerida pela viúva, contra empresa seguradora que se negou a pagar o seguro de vida de seu falecido marido, por existência de doenças prévias, para apuração da conduta da médica do Trabalho da empresa onde seu marido trabalhava, no que tange à declaração firmada pela mesma, a pedido da seguradora, quanto ao estado de saúde prévio de paciente falecido por acidente vascular encefálico (AVC). Anexa, encontramos a declaração, enviada pela apelante, assinada pela médica do Trabalho e com o seguinte teor: *“Declaro para os devidos fins e a pedido da seguradora, que consultei o prontuário do paciente, portador de hipertensão arterial, em tratamento há 8 anos com betabloqueador, 100 mg/dia, e que há 3 anos iniciou tratamento concomitante para diabetes”*.

A médica apresentou seus esclarecimentos alegando ter recebido telefonema de um colega, em nome da seguradora, solicitando ajuda para esclarecimento em investigação de óbito de ex-empregado da empresa, com vistas ao interesse e conhecimento dos familiares. Considerando o motivo justo, prontificou-se a consultar o prontuário do paciente. Na data acertada, o médico compareceu ao ambulatório da empresa, reiterando a alegação de esclarecimento em investigação de óbito e pedindo que a profissional colocasse as informações em forma de declaração de próprio punho, a fim de agilizar o processo, afirmando

que a família estava ciente e retiraria cópia do prontuário oportunamente. A médica aceitou a informação como verdadeira, emitindo a declaração solicitada sem consultar previamente a família, acreditando, inclusive, no compromisso tácito do sigilo médico a que ambos estavam obrigados. Para sua surpresa, dias mais tarde a viúva compareceu para retirar a cópia do prontuário, sabendo que a declaração havia sido anexada ao processo e que o seu nome era citado como informante de doença prévia, a fim de obstruir o recebimento de proventos referentes a seguro de vida.

A seguradora informou ao Juízo a recusa do pagamento do benefício em vista de o paciente não ter informado qualquer doença na declaração de saúde do contrato de adesão de apólice, ocorrendo o óbito quatro meses após a assinatura do contrato, por insuficiência respiratória, broncopneumonia aspirativa, acidente vascular cerebral hemorrágico e hipertensão arterial sistêmica, segundo a certidão de óbito e citação da declaração da apelante, concluindo ser a indenização indevida pois as doenças preexistentes contribuíram para o AVC e o óbito.

Nelson Grisard

Conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina

Este caso clínico, analisado do ponto de vista médico, requer o estabelecimento do nexos causal entre doença(s) prévia(s) e o cortejo das *causa mortis* atestadas. Embora pareça haver ou possa ter havido relação causal, não há

evidência da certeza. Por simples exemplo ou conjectura, o paciente poderia ser hipertenso e diabético, compensado, controlado, pela medicação e cuidados, e ter sofrido uma crise de sufocação por engasgo determinado por refluxo eventual sem ser portador de doença do refluxo gastroesofágico ou sem saber desta situação, fatos que podem precipitar o acidente vascular encefálico pela via de uma crise hipertensiva e da hipóxia conseqüentes a apnéia. Impõe-se, também e por justo, saber se o paciente tinha pleno conhecimento do seu estado de saúde à época da contratação do seguro.

Ambas as condições devem ser levadas em conta, pois sem elas e, especialmente, sem o estabelecimento do correto nexos causal, não se poderia emitir o atestado na forma como o foi e nem imputar ou inferir que houvesse o paciente omitido informações à seguradora.

Portanto, na ausência deste esclarecimento, analisaremos o caso à luz do Código de Ética Médica, particularmente em seus arts. 102 e 106 do Capítulo IX, referente ao Segredo Médico. O art. 102 veda: *“Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”*. Já o art. 106, mais específico quanto aos seguros de vida, veda: *“Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor”*.

Assim, a declaração da médica, atendendo a “pedido de ajuda” de um colega da seguradora,

caracteriza indícios de infrações a ambos os artigos, a serem apuradas de acordo com a norma. Certamente, além de intempestivas, se confirmadas configurarão conduta antiética. O cuidado que o médico deve ter nessas ocasiões enseja o respeito ao princípio bioético da não-maleficência e, mais amplamente, ao princípio hipocrático de *primum nihil nocere*.

Miguel Kfoury Neto

Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, mestre e doutor em Direito e professor da Escola de Magistratura do Paraná e do curso de mestrado da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Jacarezinho/PR

A médica do Trabalho infringiu o dever do sigilo profissional. Não importa que tenha sido ilaqueada em sua boa-fé pelo colega. Somente poderia fornecer informações acerca da saúde do falecido paciente mediante autorização da viúva, por escrito, ou expressa determinação judicial, no curso da demanda em que se discutia a preexistência da doença.

Decisão proferida pelo 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo fornece interessantes subsídios para a solução do caso clínico em comen-

to¹. Refere o julgado que a viúva moveu execução, fundada em contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais, contra a seguradora do falecido marido. A companhia, nos embargos à execução, para elidir a obrigação de efetuar a cobertura devida, alegou doença preexistente. A embargada requereu que o hospital apresentasse em juízo o prontuário médico do segurado. O pleito foi deferido, mas a casa hospitalar negou-se a fornecer o documento, sob a invocação do sigilo profissional, com esteio no Código de Ética Médica e no art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Ato contínuo, o juiz determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do referido prontuário, com uso de força policial, caso necessário. O Tribunal negou provimento ao agravo interposto pelo hospital, mantendo a ordem de busca e apreensão, nos seguintes termos: “(...) Cabe salientar, de início, que o art. 154 do Código Penal, que tipifica o crime de violação do segredo profissional, prevê a exceção da justa causa. Vale dizer: não comete crime aquele que divulga segredo profissional com justa causa. Nesse diapasão, ensina Nelson Hungria que: ‘O dever de sigilo profissional não é absoluto. Depara toda uma série de exceções declaradas na lei, explícita ou implicitamente, ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses

¹ “MÉDICO – Sigilo profissional – Violação – Inocorrência – Determinação judicial da entrega de prontuário médico de paciente – Admissibilidade, se fundada em justa causa e necessária à formação do livre convencimento do Juiz e ao justo equacionamento da lide – Interpretação do art. 154 do CP e do art. 339 do CPC. Ementa da Redação: Não há que se falar em violação do sigilo profissional do médico como pretexto para descumprir determinação judicial se a requisição judicial do prontuário do paciente é fundada em justa causa e necessária à formação do livre convencimento do juiz e ao justo equacionamento da lide, conforme interpretação do art. 154 do CP e do art. 339 do CPC.” (2.º TACivSP – 3.ª Câmara – AgIn 526199-00/3 –j. 11.08.1998 – Rel. juiz Milton Sanseverino – RT760/295.)

mais relevantes. Há deveres jurídicos que superam o dever de sigilo, do mesmo modo que há interesses jurídicos ou de alta importância moral com primazia sobre o direito ao segredo. Em tais casos, a violação deste funda-se em justa causa, excluída a ilicitude penal' (*Comentários ao Código Penal*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1958, vol. VI, p. 265). No caso, considerando que a viúva do beneficiário reclama indenização securitária e a ré, a seu turno, afirma que o falecido já era portador da moléstia quando da contratação, 'não é possível dispensar a vinda do prontuário médico requisitado junto ao recorrente', como bem salientado pelo ilustre juiz *a quo* nas informações. Por outras palavras: violação do sigilo profissional não há, no caso, porque fundada a entrega do prontuário médico (ou dos dados nele contidos) em justa causa, consubstanciada esta na requisição judicial ditada pela necessidade do aludido documento a fim de servir de base à formação do livre convencimento do julgador, sendo, destarte, rigorosamente imprescindível ao justo equacionamento da lide. Não há que falar, portanto, em 'sigilo profissional' como pretexto para o descumprimento da determinação judicial que, ante as peculiaridades da causa, se afigura legítima e válida, havendo de ser prontamente cumprida na forma e sob as penas da lei. Aliás, no mesmo sentido, é em essência o art. 102, *caput*, do

Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, 'salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente' (sem destaques no original). Na hipótese, além da justa causa anteriormente referida, existe dever legal na medida em que, nos precisos termos do art. 339 do Código de Processo Civil, 'ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade' (sem destaques no original). Nem os médicos, por óbvio, seja a que pretexto for. Por outra parte, como ponderado pelo meritíssimo juiz de primeiro grau, sendo necessária a anuência dos sucessores do segurado falecido, esta é de ser presumida em vista da ausência de recurso ou pedido de reconsideração por parte da viúva, embargada". Aqui, a quebra do sigilo do falecido marido, a requerimento da viúva, apresentar-se-ia como medida recomendada até mesmo pelo bom-senso – podendo o hospital solicitar que o juiz nomeasse um perito, para o devido exame da documentação, produzindo laudo a ser juntado aos autos.

Faz-se necessário reafirmar que a médica do Trabalho não poderia, sob nenhum pretexto, fornecer informações à seguradora sem o efetivo consentimento da viúva ou requisição judicial.